



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907843/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.499 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2007

ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. REGRA DE JULGAMENTO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTENTE.

Recai sobre a parte que alega a existência do direito subjetivo de compensação provar o fato constitutivo do qual supostamente deveria partir o crédito a ser reconhecido. Inexistindo a desincumbência, permanece firme a decisão que optou por não homologar a compensação pleiteada.

Nesse mesmo sentido caminha o artigo 373 do Código de Processo Civil, onde se estampa além de uma regra de distribuição do ônus probandi, verdadeiro instrumento decisório a ser manejado não apenas pelo Estado-juiz, mas também pelo Estado-administração.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Lázaro Antônio Souza Soares, que votaram pela preclusão da matéria recorrida. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora (MG), ocasião em que, por unanimidade, decidiu manter o não reconhecimento do crédito pleiteado, o que gerou o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

A sociedade empresária recorrente teve o PER/DCOMP 01045.61056.250407.1.1.01-5333, (1º trimestre de 2007) não homologado e, irressignada desde então, apresentou Manifestação de Inconformidade e, agora, Recurso Voluntário pleiteando o reconhecimento de crédito do tratamento tributário.

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem:

Em face da análise do PER/DCOMP 01045.61056.250407.1.1.01-5333, atrelado ao 1o trimestre de 2007, emitiu-se o Despacho Decisório de fl. 131, em 05/10/2010, número de rastreamento 887140938, contendo no quadro "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" o teor adiante:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificado, constatou-se o seguinte:		
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 100.052,05		
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 19.432,31 e		
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):		
- Ocorrência de glosa de créditos considerados inadmissíveis.		
- Constatado de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.		
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:		
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21066.01839.250407.1.3.01-1412		
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:		
39031.67152.190607.1.3.01-1968 22574.21549.150607.1.3.01-1907 02252.22068.050509.1.7.01-4801		
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) devedor(es) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:		
01045.61056.250407.1.1.01-5333		
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/10/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
80.417,25	18.063,41	29.021,70
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".		
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 194, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.		

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 15/10/2010 (fl. 134), a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos de fls. 174/184), apresentou em 11/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 135/171, na qual abordou, em síntese, os temas adiante delineados.

1. Em preliminar, a interessada suscitou a nulidade do Despacho Decisório, destacando no tomo os seguintes itens:

1.1 - da ausência de fundamentação do instrumento, em claro desrespeito ao art. 37 da Constituição da República, com apoio de doutrina para substanciar o reclamo; firmou ainda a compreensão de que não se vislumbra a motivação que levou a fiscalização a não homologar a compensação pleiteada;

1.2 - do desvio de finalidade, entendendo a manifestante que o Despacho Decisório não se presta para o fim colimado, extrapolando sua função precípua, porquanto se tornou meio de "interromper o prazo de homologação da compensação declarada pela contribuinte, prevista no parágrafo 5o, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96", também se valendo no item de citação de doutrinadores;

1.3 - do prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal, contendo reclamo da inexistência de qualquer diligência por parte da fiscalização para a verificação da natureza do

crédito postulado, sendo que a decisão deveria exprimir o entendimento fiscal de modo a deixar claro com o juízo de valor que amparou a negativa.

2 - No mérito, a contribuinte expande discussão acerca:

2.1 - do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, ilustrando o tema com citação de doutrinadores;

2.2 - da inaplicabilidade da multa adotada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, trilhando a interessada reclamação acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade da sanção em questão;

2.3 - a inaplicabilidade da taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora, devendo-se observar a limitação dos juros de mora dada pelo Código Tributário Nacional (art. 161, § 1o), citando, na oportunidade, julgado do STJ (REsp 291.257-SC).

A DRJ, como já foi falado anteriormente, deixou de reconhecer qualquer nulidade no despacho decisório atacado, bem como manteve a aplicação da multa e da taxa SELIC desafiada pela Manifestação de Inconformidade.

Em face da decisão da DRJ, contudo, interpôs-se o presente Recurso Voluntário, ocasião em que a sociedade empresária optou por outro percurso argumentativo. O Recurso em análise trouxe prova nova aos autos (alegando em favor do conhecimento das provas, o princípio da verdade material com base em diversos doutrinadores administrativistas e tributaristas), razão pela qual alegou possuir direito material subjetivo de compensar os valores desde o começo pleiteados.

Para tanto, juntou-se a escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Ao final requer (fl. 239 dos autos):

PRELIMINAR

Preliminarmente urge destacar a necessidade da nulidade da cobrança em tela, face os respectivos créditos de IPI pleiteados em ressarcimento e compensação, terem obedecido a FORMA definida pela RFB.

E mais, forte na ausência de critério da RFB em sua análise de glosa nebulosa dos créditos pleiteados, sem destacar EM NENHUM MOMENTO o objeto e base para glosa, ou do valor total objeto de suposta glosa.

Nessa preliminar de nulidade se afasta o enriquecimento ilícito do fisco em última análise, em respeito ao posicionamento do CARF sempre no sentido de dar provimento a realidade e não a forma.

MÉRITO

Mesmo considerando já devidamente claro os motivos expostos na preliminar de nulidade anteriormente referido, entendendo este Egrégio CARF que as mesmas não prosperam, o que não se espera, na mesma dimensão e aplicação os referidos argumentos fazem força na questão

dos fundamentos jurídicos, de direito sobre o caso em tela, senão vejamos:

Em respeito a segurança jurídica e ao estado de direito, se clama pela devida aplicação das normas processuais à luz da verdade material, que no caso é de suma importância, pois os documentos (escrituração fiscal e contábil) fazem prova em favor do contribuinte, demonstrando no caso em tela a clara existência e direito ao crédito de IPI pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

Da verdade material

O Recurso Voluntário inova na sua linha argumentativa quando comparado com a Manifestação de Inconformidade. Enquanto naquela Manifestação o contribuinte optou por adotar uma linha de defesa administrativa respaldada em possíveis ilegalidades formais do Despacho Decisório atacado, nesta oportunidade o que se trás ao conhecimento deste Conselho Administrativo é matéria puramente material, pois a recorrente anexa sua escrituração contábil e fiscal com a finalidade de que este Conselho possa reconhecer seu direito creditório.

Ao meu sentir, o mero fato de não ter trazido todo conjunto probatório hábil e idôneo a respaldar sua argumentação quando da Manifestação de Inconformidade já poderia gerar ao contribuinte o não conhecimento deste Recurso, uma vez que trabalha conjunto probatório não analisado pela DRJ de origem, o que poderia atrair a aplicação do artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72, com a seguinte redação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se trata de dispositivo de linguagem clara, parece não restar dúvidas quanto a preclusão do impugnante de apresentar prova documental em outro momento processual, salvo as exceções que não foram arguidas por este Recurso Voluntário.

Em que pese haver razões fortes para não conhece-lo, este relator vota pelo conhecimento deste Recurso, em acolhimento do que foi argumentado pelo contribuinte a partir do princípio da verdade material.

Entretanto, como será visto, o Recurso não é capaz de alterar a decisão atacada.

Do ônus de provar fato constitutivo

Como já fora exposto por este voto quando do relatório e como se pode observar a partir de rápida análise dos autos, o Despacho Decisório deixou de homologar o PER/DCOMP em questão tendo em vista a glosa de créditos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado (fl. 131 dos autos).

O contribuinte, a fim de infirmar a segunda fundamentação da RFB, juntou ao seu Recurso Voluntário a escrituração contábil e fiscal onde se pode constatar a suposta existência de créditos a serem reconhecidos. Entretanto, a mera juntada daqueles documentos não representa prova hábil e idônea a fazer crer a existência de fato constitutivo do direito pleiteado.

Em primeiro plano, cumpre destacar que a juntada de documento de autoria da própria sociedade empresária deveria ter sido apresentada em paralelo com documentos que indicassem a existência daqueles valores realmente no plano dos fatos.

Além disso, a sociedade empresária parece desconsiderar a primeira fundamentação apresentada pelo Despacho Decisório, qual seja a glosa de créditos, como se pode observar na *RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO* constante na fl. 133 dos autos. Os documentos apresentados não possuem o condão de, por si só, afastar o demonstrativo de créditos e débitos de IPI anexado nos autos a partir do Sistema de Controle de Créditos na fl. 132.

Por essa razão, atrai-se a regra que, além de distribuir o ônus de prova, é verdadeiro instrumento decisório fornecido tanto ao juiz quanto a administração pública:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Torna-se claro que uma vez apresentado o Despacho Decisório pela RFB na origem, se a sociedade empresária apresenta Manifestação de Inconformidade ela instaura o contencioso administrativo e passa a figurar como autora, razão pela qual o ônus recai sobre a recorrente de provar os fatos constitutivos do seu direito creditório. Entretanto, apenas da escrituração contábil e fiscal da empresa não se pode extrair que houve equívoco no Despacho Decisório e no Acórdão impugnado.

Por essas razões, mantenho a decisão desafiada.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto

